



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO N<sup>º</sup> 47 DE 2015

(MENSAGEM N<sup>º</sup> 444 DE 2015)

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n<sup>º</sup> 24, de 2013 (n<sup>º</sup> 1.391, de 2011, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de **Designer** e dá outras providências".

### SUMÁRIO

Mensagem Presidencial .....	2
Autógrafos .....	3

**Mensagem recebida em 28/10/2015, às 15h25min**

## Mensagem nº 444

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24, de 2013 (nº 1.391/11 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de **Designer** e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Previdência Social, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao projeto pela seguinte razão:

“A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de outubro de 2015. - **Dilma Rousseff**

## PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2013  
(nº 1.391/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de **Designer** e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Art. 1º** É livre o exercício da profissão de **Designer**, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** **Designer** é, para os fins desta Lei, todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de **design** passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no **caput**, projetos de **design** podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

**Art. 3º** É assegurado o exercício da profissão de **Designer**, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de **Design** ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, **Design Gráfico**, **Design Industrial**, **Design de Moda** e **Design de Produto**, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei;

III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de **Design** ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. Fica estabelecido o registro da profissão, a contar da data de regulamentação desta Lei, para aqueles que atendam as exigências previstas neste artigo.

**Art. 4º** São atribuições do **designer**:

I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural;

II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

IV - pesquisas e ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

V - desempenho de cargos e funções em entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e/ou gestão na área de **design**;

VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade;

VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado;

VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

**CAPÍTULO II**  
**DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL**

**Art. 5º** A denominação **designer** é reservada aos profissionais que atendam as exigências previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A expressão **design** só poderá constar da denominação de sociedade não empresária ou simples de prestação de serviços cuja diretoria for composta, em sua maioria, por **designers** conforme definido nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

**Art. 7º** A partir da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física ou jurídica que usar a denominação **designer** ou empresa de **design** sem cumprir os critérios acima estabelecidos estará sujeita a advertência, após denúncia ao órgão fiscalizador, com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação. Esgotado esse prazo, a pessoa ou empresa que permaneça em desacordo com esta Lei estará sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Não se considera exercício ilegal da profissão a atividade de projeto de **design** por outra categoria de profissionais, desde que mantenham sua denominação profissional original.

## CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

**Art. 8º** Para efeitos legais, os projetos de **design** serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direito Autoral, vigente no País.

**Art. 9º** A responsabilidade legal sobre o projeto de **design**, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, deve seguir o que estabelece a legislação específica.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

**Art. 10.** Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nesta Lei ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que sejam instituídos os respectivos Conselhos profissionais.

**Art. 11.** A pessoa física e jurídica de que trata esta Lei responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional.

## CAPÍTULO VI DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA VIGÊNCIA

**Art. 12.** Os profissionais habilitados na forma desta Lei somente poderão exercer a profissão após registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 13.** Aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número de registro, a natureza do título e demais elementos necessários à sua identificação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.